



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 000200-33.2020.5.23.0004**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 19/03/2020

**Valor da causa:** R\$ 20.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT

**ADVOGADO:** BRUNO COSTA ALVARES SILVA

**ADVOGADO:** FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM

**RÉU:** ESTADO DE MATO GROSSO

**RÉU:** GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

**RÉU:** MAURO MENDES FERREIRA

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

ACPCiv 0000200-33.2020.5.23.0004

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO, GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, MAURO MENDES FERREIRA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT qualificado na inicial, ajuizou Ação Civil Pública em face de ESTADO DE MATO GROSSO, MAURO MENDES FERREIRA, GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, também individualizados na peça de ingresso, postulando a procedência da pretensão, conforme pedidos da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$20.000,00.

O Réu Estado de Mato Grosso apresentou a “Manifestação Prévia” no ID. a0488bc - Pág. 1, com documentos.

Despacho de ID. 045e376 - Pág. 1.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho de ID. ce11af0 - Pág. 1, a qual complementou os pedidos formulados na petição inicial.

Decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência ID. b2db8aa - Pág. 2.

Manifestações SINDICATO -AUTOR apontando o descumprimento da Decisão Liminar, por meio das petições de IDs. 161c4f0, 4abb53b, b5eaf90, c3de3e6, d13b4e6, 0375660, 88861dc, c8e8c6a, 25250d5, d098ef8, 7bac43f.

Despacho determinando o cumprimento da Decisão Liminar de Ids. c9824fd, 98f2b73, 8a1265b, 771dd69 (com aplicação da multa), f8d67ce, 09a82b8.

Manifestações da Ré ESTADO DE MATO GROSSO de IDs. d7dc907, f2da734, c30014b, a34867d, 4920f22, 988a710, 3a38694.

Atas de Audiências de ID. 1205656, e616d30, ba3e224.

Contestação do ESTADO DE MATO GROSSO de ID. 374ebf3, com juntada de documentos.

Impugnação do Sindicato autor de ID. 0218067.

É o relatório.

Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINAR**

#### **Ilegitimidade Ativa**

O réu, por meio da Petição de Id. a0488bc, alegou que o Sindicato Autor não teria legitimidade para representar a categoria dos Médicos e Enfermeiros do Estado de Mato Grosso.

Tal insurgência foi objeto de análise por este juízo, por meio da Decisão de ID.045e376, a qual rejeitou a preliminar. Assim, mantenho a Decisão pelos mesmos fundamentos.

#### **Ilegitimidade Passiva dos Agentes Públicos**

O sindicato autor ingressou com ação contra o Excelentíssimo Senhor Governador, Mauro Mendes Ferreira, e o Senhor Secretário de Saúde, Gilberto Gomes de Figueiredo, como sendo os responsáveis e devedores diretos dos pedidos contidos na exordial.

No entanto, nesta qualidade, ou seja de devedores, não devem compor o polo passivo, pois representam o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, sendo agentes públicos legitimados para responderem no âmbito de suas competências, sendo a responsabilidade objetiva do Estado, com direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

O artigo 37. §6º, da Constituição Federal determina que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Sendo assim, de ofício, com fulcro no §3º, do artigo 485, NCPC, declaro as ilegitimidades passivas para comporem o polo passivo desta ação, Mauro Mendes Ferreira, Gilberto Gomes de Figueiredo, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, NCPC.

## MÉRITO

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO-SISMA/MT ajuizou ação civil pública em face de ESTADO DE MATO GROSSO, do Governador do Estado de Mato Grosso, MAURO MENDES FERREIRA e do Secretário de Saúde, GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, com o propósito de garantir aos servidores que trabalham na área de saúde e que integram o grupo de risco, o direito de se afastar imediatamente da prestação de serviços.

Alega que o DECRETO Nº 413, DE 18 DE MARÇO DE 2020 foi vago e ineficaz, retardando a adoção de medidas efetivas quanto ao afastamento dos grupos de risco. Aponta que não houve acatamento das recomendações elaboradas pelo Ministério Público do Trabalho no documento de nº 15039.2020.

Sustenta que, no dia 19 de março 2020, notificou o Governo do Estado, sugerindo providências de combate ao novo coronavírus, contudo, sem êxito.

Assim, frente aos fatos, formulou os seguintes pedidos:

*a) Primeiramente, a concessão da Liminar, em sede de tutela de urgência, para que o Estado de Mato Grosso e por consequência os Requeridos de forma solidária, dispensem imediatamente os servidores que integram o grupo de risco, notadamente: 1º - Os servidores com mais de 60 anos de idade; 2º - Os que realizaram recentes intervenções cirúrgicas, ou que estejam realizando tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, os portadores de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência em decorrência de doença pré-existente; 3º- Os transplantados e doentes crônicos, independentemente da idade; 4º - Gestantes; 5º- E pessoas que tem responsabilidade legal e cuidam diretamente de pessoas que se enquadram nas hipóteses elencadas; 6º- Bem como atenda às recomendações feitas pelo Ministério Público do Trabalho(RECOMENDAÇÃO N.º 15039.2020) no que tange às condições de trabalho; 7º - Além de providenciar locais próprios e adequados para os o isolamento e a quarentena de pacientes e servidores, nos termos do que determina a Lei nº 13.979/20, regulamentada pela Portaria nº 356/20, que estabelece medidas de controle de combate ao novo vírus*

Em sede de manifestação preliminar, o Estado de Mato Grosso alegou que o Decreto 416, de 20 de março de 2020, contempla os pedidos contidos nos itens 1º ao 5º, já que consta o teletrabalho obrigatório para os servidores e empregados públicos que estão no grupo de risco, sem excepcionar os trabalhadores da saúde. Quanto ao 5º pedido listado, alega impossibilidade de afastar aos profissionais que não se enquadram no grupo de risco. No que se refere aos itens 6º e 7º alega que estavam sendo providenciados dentro da possibilidade financeira e Logística do Estado.

Instado a se manifestar, o MPT, além de requerer o deferimento do pleito do autor, incluiu os pedidos abaixo, requerendo a apresentação do cronograma de entrega de EPIs, para acompanhamento; bem como a divulgação da data de realização de todas as medidas preventivas:

*1. GARANTIR aos profissionais de saúde, transporte, apoio, assistência e demais funções envolvidas no atendimento a potenciais casos de coronavírus – considerados pertencentes aos grupos de maior risco segundo a Occupational and Safety Health Act(OSHA) - a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais de acordo com as orientações mais atualizadas, tais como: a) profissionais presentes durante o transporte: melhorar a ventilação do veículo para aumentar a troca de ar durante o transporte; limpar e desinfetar todas as superfícies internas do veículo após a realização do transporte; desinfecção com álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo procedimento operacional padrão definido; b) profissionais envolvidos no atendimento e cuidados(especialmente profissionais de saúde): higiene das mãos com preparação alcoólica; óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica; avental impermeável; luvas de procedimento; máscaras N95, FFP2, ou equivalente, quando da realização de procedimentos geradores de aerossóis como, por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual, antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias;*

*1.a. o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como as máscaras, é apenas uma das medidas de prevenção, não sendo suficiente para garantir a proteção do trabalhador. Medidas como a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica, antes e após a utilização das máscaras, são essenciais, devendo ser garantido o fornecimento de tais insumos, assim como o treinamento adequado para que o procedimento seja realizado de forma eficaz;*

*1.b. a máscara deve estar apropriadamente ajustada à face para garantir sua eficácia e reduzir o risco de transmissão, devendo haver a orientação de todos os profissionais sobre como usá-la, removê-la e descartá-la, bem como sobre a higienização das mãos antes e após seu uso;*

*1.c medidas mais específicas de proteção devem ser adotadas de acordo com os grupos de risco de exposição (muito alto, alto, médio e baixo) e de acordo com diretrizes de autoridades sanitárias nacional e internacionais (ex:OSHA).*

Em sede cautelar, foi deferida parcialmente a tutela provisória, para:

*“...dispensar ou, alternativamente, oferecer aos servidores e empregados da Secretaria de Saúde que integrem o grupo de teletrabalho risco, conforme relacionado no decreto nº 416/2020: os servidores e empregados públicos com mais de 60 (sessenta) anos; diabéticos; hipertensos; com*

*insuficiência renal crônica; com doença respiratória crônica; com doença cardiovascular; com câncer ; com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico; gestantes e lactantes.*

*...apresentar, na forma requerida pelo MPT, o cronograma de entrega de EPIs, e de realização de todas as medidas preventivas recomendadas pelo MPT...*

*... adequar o ambiente de trabalho e providenciar o fornecimento, para todas as unidades listadas na inicial, dos equipamentos de proteção individual e coletiva relacionados na recomendação do Ministério Público do Trabalho...”.*

Já em sede de Contestação, o ESTADO reafirmou que nunca houve descumprimento da decisão judicial, e que eventual mora na análise dos pedidos decorre do elevado número de requerimentos, os quais são analisados por médico. Destaca que foram entregues, e continuam sendo distribuídos, os equipamentos necessários para a prevenção ao coronavírus a todas as unidades vinculadas a Secretaria de Saúde. Pugnou pela improcedência do pedido.

O Sindicato autor impugnou, apontando a existência de servidores que integram o grupo de risco que não tiveram o pedido de liberação negado e pontuando que os EPI's fornecidos são inadequados e de má qualidade.

Pois bem.

É responsabilidade de todo empregador, inclusive quando se trata do Poder Público, assegurar um meio ambiente de trabalho saudável ao seu empregado, que não ofereça risco à sua vida e saúde; pois é um direito fundamental e tem previsão em várias normas de direitos humanos internacionais, como uma obrigação da empresa de adotar medidas para a sua garantia.

Os requerimentos do Sindicato Autor vão ao encontro das normas constitucionais, convencionais e demais leis vigentes - tudo, alicerçado nos artigos 1º, IV; 5º, XXIII; 7º, XXII; 170, caput, III, VI; 196, 200, VIII, e 225 da Constituição Federal; nos artigos 3º e 4º, da Convenção 155 da OIT; nos artigos 7º e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; bem como no 157, I, da CLT -; todos com viés de proteção à função social do trabalho e à dignidade do cidadão trabalhador.

Vale destacar que o Sindicato possui o objetivo de defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos dos seus sindicalizados. E, no caso dos autos, está atuando com o objetivo de garantir meio ambiente adequado aos empregados.

É nítido que continuamos a passar um momento de grave crise na saúde pública enfrentado por todo o país. A segurança e adequação do meio ambiente do trabalho é um direito fundamental do trabalhador, razão pela qual deve o Estado oferecer um ambiente adequado aos seus empregados e, com base no princípio da isonomia, permitir teletrabalho a aqueles que se enquadram no grupo de risco.

Posto isso, **confirmo** a decisão liminar de Id. b2db8aa, e julgo parcialmente procedente os pedidos, para **determinar ao Réu o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:**

- oferecer teletrabalho aos servidores e empregados da Secretaria de Saúde que integrem o grupo de risco, conforme relacionado no decreto nº 416/2020: os servidores e empregados públicos com mais de 60 (sessenta) anos; diabéticos; hipertensos; com insuficiência renal crônica; com doença respiratória crônica; com doença cardiovascular; com câncer; com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico; gestantes e lactantes.

- apresentar o cronograma de entrega de EPI's, e de realização de todas as medidas preventivas recomendadas, a saber:

*1. GARANTIR aos profissionais de saúde, transporte, apoio, assistência e demais funções envolvidas no atendimento a potenciais casos de coronavírus – considerados pertencentes aos grupos de maior risco segundo a Occupational and Safety Health Act(OSHA) - a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais de acordo com as orientações mais atualizadas, tais como: a) profissionais presentes durante o transporte: melhorar a ventilação do veículo para aumentar a troca de ar durante o transporte; limpar e desinfetar todas as superfícies internas do veículo após a realização do transporte; desinfecção com álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo procedimento operacional padrão definido; b) profissionais envolvidos no atendimento e cuidados(especialmente profissionais de saúde): higiene das mãos com preparação alcoólica; óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica; avental impermeável; luvas de procedimento; máscaras N95, FFP2, ou equivalente, quando da realização de procedimentos geradores de aerossóis como, por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias; 1.a. o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como as máscaras, é apenas uma das medidas de prevenção, não sendo suficiente para garantir a proteção do trabalhador. Medidas como a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica, antes e após a utilização das máscaras, são essenciais, devendo ser garantido o fornecimento de tais insumos, assim como o treinamento adequado para que o procedimento seja realizado de forma eficaz; 1. b. a máscara deve estar apropriadamente ajustada à face para garantir sua eficácia e reduzir o risco de transmissão, devendo haver a orientação de todos os profissionais sobre como usá-la, removê-la e descartá-la, bem como sobre a higienização das mãos antes e após seu uso; 1.c. medidas mais específicas de proteção devem ser adotadas de acordo com os grupos de risco de exposição (muito alto, alto, médio e baixo) e de acordo com diretrizes de autoridades sanitárias nacional e internacionais (ex:OSHA).*

-adequar o ambiente de trabalho e providenciar o fornecimento, para todas as unidades listadas na inicial, dos equipamentos de proteção individual e coletiva relacionados na recomendação do Ministério Público do Trabalho

Julgo improcedente o pedido de número 5 da petição inicial, consoante a dispensa de servidores que tem responsabilidade legal e cuidam diretamente de pessoas que se enquadram no grupo de risco, pois, nos termos da decisão de ID. b2db8aa, *a liberação de trabalhadores de atividades essenciais que não estão em grupo de risco poderia ameaçar o próprio serviço de saúde, que se veria privado de força de trabalho ativa para atender os efeitos da pandemia.*

#### **MULTA. Descumprimento Da Tutela Provisória**

Na Decisão de Id. b2db8aa, que firmou obrigações de fazer ao réu, ficou prevista a incidência de "multa no valor de R\$ 100.000,00 por obrigação descumprida".

As provas nos autos demonstram o reiterado descumprimento da Decisão, no que se refere a determinação de dispensar, ou oferecer teletrabalho ao grupo de risco, conforme petições do autor de IDs. 161c4f0, 4abb53b, b5eaf90, c3de3e6, d13b4e6, 0375660, 88861dc, c8e8c6a, 25250d5, d098ef8, 7bac43f.

Assim, confirmo a decisão proferida no despacho de ID. 771dd69 e **condeno o Réu a pagar o valor de R\$ 100.000,00, em face de descumprimento o item 1 da decisão de Id. b2db8aa.**

#### **Afastamento da servidora** [REDACTED]

O sindicato autor, por meio da petição de Id. d098ef8, informa que a servidora [REDACTED], embora tenha comprovado por meio de atestado médico que é portadora de hipertensão arterial, não teve deferido seu pedido de teletrabalho, eis que tal enfermidade não se encontra mais presente no novo rol de doença que enquadram os portadores como "grupo de risco", de acordo com o novo Decreto 658/2020.

Pois bem.

Em 8 de outubro de 2020, foi acrescentado ao art. 3ª, do Decreto nº 658/2020, o inciso XI, que assim rege:

*Art. 3º Mediante requerimento formal e comprovação documental, a realização de teletrabalho deverá ser autorizada aos integrantes do grupo de risco do novo coronavírus (COVID-19), assim considerados os servidores públicos com:*

...

*IX - outras comorbidades constantes no item 2.11.1 do Anexo I da Portaria Conjunta nº 20, publicada no Diário Oficial da União em 18 de junho de 2020. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 680 DE 08/10/2020).*

E assim dispõe o item 2.11.1 do Anexo I da Portaria Conjunta nº 20:

*2.11.1 São consideradas condições clínicas de risco para desenvolvimento de complicações da COVID-19: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, **hipertensão arterial sistêmica descompensada**), pneumopatias graves ou descompensadas (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC); imunodeprimidos; doentes renais crônicos em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico, e gestantes de alto risco. (negritei)*

*Restou evidenciado que o coronavírus, ao entrar em contato com o corpo humano, pode afetar o músculo cardíaco. Num coração sobrecarregado, como no caso do paciente com hipertensão, a consequência disso poderia ser uma inflamação do miocárdio (miocardite).*

*Além disso, também se verificou que o vírus pode levar a uma certa anulação da ação dos medicamentos para controle arterial. Dessa forma, em alguns casos levaria um descontrole da hipertensão em estado mais grave. Por isso, preste atenção: sintomas como fraqueza e febre podem ser ainda mais intensos em pacientes hipertensos com coronavírus, e é preciso todo cuidado. 1*

Não houve nenhuma justificativa do Réu em retirar a enfermidade do rol de doenças que enquadram os portadores como “grupo de risco” e, somente em outubro, incluí-la novamente. Ademais, tal enfermidade estava incluída na Decisão de Id. b2db8aa.

Desta feita, determino que o Estado de Mato Grosso, no prazo de 5 dias, comprove o afastamento da servidora [REDACTED] de suas atividades presenciais, mediante a concessão de teletrabalho, sob pena de incidir nas cominações estipuladas na liminar deferida no ID b2db8aa.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação que integra o dispositivo, decido acolher de ofício, com fulcro no §3º, do artigo 485, NCPC, as ilegitimidades passivas para comporem o polo passivo desta ação, Mauro Mendes Ferreira, Gilberto Gomes de Figueiredo, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, NCPC, e, no mérito julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT na

presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada em face de ESTADO DE MATO GROSSO, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela e condenando os réus a:

- oferecer teletrabalho aos servidores e empregados da Secretaria de Saúde que integrem o grupo de risco, conforme relacionado no decreto nº 416/2020: os servidores e empregados públicos com mais de 60 (sessenta) anos; diabéticos; hipertensos; com insuficiência renal crônica; com doença respiratória crônica; com doença cardiovascular; com câncer; com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico; gestantes e lactantes.

- apresentar o cronograma de entrega de EPI's, e de realização de todas as medidas preventivas recomendadas, a saber:

*1. GARANTIR aos profissionais de saúde, transporte, apoio, assistência e demais funções envolvidas no atendimento a potenciais casos de coronavírus – considerados pertencentes aos grupos de maior risco segundo a Occupational and Safety Health Act(OSHA) - a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais de acordo com as orientações mais atualizadas, tais como: a) profissionais presentes durante o transporte: melhorar a ventilação do veículo para aumentar a troca de ar durante o transporte; limpar e desinfetar todas as superfícies internas do veículo após a realização do transporte; desinfecção com álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo procedimento operacional padrão definido; b) profissionais envolvidos no atendimento e cuidados(especialmente profissionais de saúde): higiene das mãos com preparação alcoólica; óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica; avental impermeável; luvas de procedimento; máscaras N95, FFP2, ou equivalente, quando da realização de procedimentos geradores de aerossóis como, por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias; 1.a. o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como as máscaras, é apenas uma das medidas de prevenção, não sendo suficiente para garantir a proteção do trabalhador. Medidas como a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica, antes e após a utilização das máscaras, são essenciais, devendo ser garantido o fornecimento de tais insumos, assim como o treinamento adequado para que o procedimento seja realizado de forma eficaz; 1. b. a máscara deve estar apropriadamente ajustada à face para garantir sua eficácia e reduzir o risco de transmissão, devendo haver a orientação de todos os profissionais sobre como usá-la, removê-la e descartá-la, bem como sobre a higienização das mãos antes e após seu uso; 1.c. medidas mais específicas de proteção devem ser adotadas de acordo com os grupos de risco de exposição (muito alto, alto, médio e baixo) e de acordo com diretrizes de autoridades sanitárias nacional e internacionais (ex: OSHA).*

-adequar o ambiente de trabalho e providenciar o fornecimento, para todas as unidades listadas na inicial, dos equipamentos de proteção individual e coletiva relacionados na recomendação do Ministério Público do Trabalho.

**Após o trânsito em julgado mantenha no polo passivo apenas o Estado de Mato Grosso, excluindo demais Reclamados, conforme fundamentação.**

Condeno o Réu a pagar o valor de R\$ 100.000,00, em face de descumprimento o item 1 da decisão de Id. b2db8aa.

Determino que o Estado de Mato Grosso, no prazo de 5 dias, comprove o afastamento da servidora [REDACTED] de suas atividades presenciais, mediante a concessão de teletrabalho, sob pena de incidir nas cominações estipuladas na liminar deferida no ID b2db8aa, confirmada nesta decisão.

Observem, atentamente, as partes a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1026, § 2º do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que foi decidido.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos.

Correção monetária a partir da exigibilidade de cada parcela. Os juros incidirão a partir do ajuizamento da ação, sobre o valor bruto da condenação corrigido monetariamente, observada a dedução prévia dos valores relativos às contribuições previdenciárias nos termos da Súmula 11 deste e. TRT e nos moldes das Súmulas 200, 211 e 307 do c.TST, na forma prevista pelo artigo 39, § 1º da lei 8.177/91 e art. 883, CLT, além das tabelas da Seção de cálculos do Egrégio TRT da 23ª Região.

Face à natureza das parcelas deferidas, não incidem recolhimentos fiscais.

**Custas processuais no importe de R\$ 400,00 (quarenta reais), calculadas de acordo com o valor atribuído à causa de R\$ 20.000,00 (mil reais), a cargo do Réu, isento do recolhimento, na forma do artigo 790, A, I, CLT.**

**Cadastre-se o assunto COVID-19 (código 12612) e encaminhe-se cópia da presente decisão para a Assessoria Jurídica da Presidência, conforme despacho proferido no PROAD 3179/2020.**

Intimem-se as partes.

1. <https://vidasaudavel.einstein.br/coronavirus/coronavirus-e-hipertensao/> (dia 30/11/2020)

**STELLA MARIS LACERDA VIEIRA**

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: STELLA MARIS LACERDA VIEIRA - Juntado em: 01/12/2020 09:33:05 - bee148d  
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/20112309345926200000024167223?instancia=1>  
Número do processo: 0000200-33.2020.5.23.0004  
Número do documento: 20112309345926200000024167223